

3.2 Justifica-se, outrossim, a apreensão dos livros e documentos fiscais da recorrente, pois eles se constituem em provas da transgressão cometida. Isto sem se falar das fraudes praticadas nos livros, descritas, com pormenores, nos autos.

4. Quanto à segunda imputação — falta de escrituração de entradas de mercadorias no livro próprio —, discordo, também, «data venia», do eminente Relator, pois as minuciosas e objetivas informações fiscais, sustentam, até «ex abundantia», a acusação, de resto bem especificada e documentada.

LEVANTAMENTO ECONÔMICO — DIFERENÇA DECORRENTE DO AUMENTO ARTIFICIAL, PROCEDIDO PELO CONTRIBUINTE, NO VALOR DO ESTOQUE FINAL — AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

1. O auto inicial foi lavrado em razão de diferença apurada no levantamento fiscal relativo ao exercício de 1972, exigindo-se o recolhimento do ICM no valor de Cr\$ 66.089,17 e da multa prevista na legislação da época.

2. O móvel da diferença foi o fato de ter o contribuinte aumentado o valor do estoque final existente em 31-12-72.

3. O julgador de primeira instância decidira pela improcedência do auto, por entender que a alteração do estoque final produz aumento do lucro bruto e não diferença nas vendas. Apreciando o recurso de ofício, a Diretora Substituta da Divisão de Julgamento reformou aquela decisão e confirmou a exigência fiscal, revisto o valor da multa para Cr\$ 52.871,33 (art. 491, inc. I, "b", do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74), sem prejuízo do recolhimento do tributo de Cr\$ 66.089,17.

4. Recorrendo tempestivamente insiste o contribuinte em que a melhor tese é a que se contém na decisão reformada. Ademais não se poderia presumir a ocorrência de fatos geradores pelo simples aumento do valor dos estoques.

5. Leio o pronunciamento do autuante e esclareço que a douta Representação Fiscal se manifestou pelo não provimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Entendo procedente o trabalho fiscal. A discussão gira em torno da aplicação da conhecida equação:

$$EI + C + LB = EF + V$$

cujos termos assim se explicitam:

EI = estoque inicial;

C = compras;

LB = lucro bruto;

EF = estoque final;

V = vendas.

8. Dois elementos são inquestionáveis: o estoque inicial e as compras. O primeiro é o que se acha escriturado no Registro de Inventário e apontado como estoque final no Balanço do exercício anterior. O segundo corresponde às compras escrituradas no Registro de Entradas, cujo valor deve coincidir com as compras contabilizadas durante o ano.

9. A controvérsia, portanto, se restringe aos outros três elementos. O aumento artificial do estoque

5. Isto posto, nego provimento ao recurso, esclarecendo que as multas já se acham revistas nos termos da legislação ora vigente.

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1976.

a) Cesar Machado Scartezini.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Aplicado o Decreto n.º 5.410/74. O Sr. Cesar Machado Scartezini votou em separado. Decisão não unânime. 3.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 18971/73.

final repercutiria em qual dos outros dois elementos? No lucro bruto ou nas vendas? Das respostas a estas questões depende a decisão do processo.

10. Não se pode presumir que a empresa tenha aumentado ficticiamente o valor do estoque final para aumentar artificialmente o valor do seu lucro. Em primeiro lugar, porque não é crível que a empresa tenha voluntariamente pretendido pagar mais imposto de renda. Em segundo, porque esse procedimento implicaria na distribuição de dividendos irreais aos acionistas (a autuada é uma sociedade anônima).

11. Não se nega que o contribuinte possa, em determinadas situações, efetuar a reavaliação de seus estoques e contabilizar o acréscimo de valor obtido. Mas não é o caso dos autos, onde o contribuinte apenas aumentou o valor dos estoques.

12. A presunção normal que se pode inferir do exame dos autos (presunção «juris tantum», naturalmente) é a de que o lucro bruto que figurou no Balanço publicado seja o verdadeiro. Daí decorre outra presunção também legítima: A autuada, para poder apresentar um Balanço com aparente coerência, aumentou ficticiamente o valor do estoque final a fim de ocultar vendas que deixou de registrar.

13. Esta Câmara já apreciou caso semelhante, ou quase idêntico a este, no processo DRT-1 n.º 61934/69 (sessão de 22-2-73), ocasião em que, por unanimidade, julgou procedente a diferença tributável apontada no levantamento fiscal.

14. Permito-me lembrar também o processo DRT-6 n.º 2808/72, julgado pela Egrégia 4.ª Câmara, em sessão de 1.º-11-72, sendo Relator o Dr. Ricardo Nacim Saad, tendo-se decidido, à unanimidade, pela procedência do levantamento fiscal. Esse mesmo processo, veio a ser apreciado pelas Egrégias Câmaras Reunidas, em sessão de 23-6-76, sendo Relator o Dr. Rosario Benedicto Pellegrini, ocasião em que, também por unanimidade, não se deu acolhida a pedido de revisão interposto pelo contribuinte.

15. Em face do exposto e reitereando o entendimento que expendi no item 12 deste voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1976.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 50925/73.

EMENTÁRIO

CÂMARAS JULGADORAS

722 — MÁQUINA DE BENEFICIAR ARROZ — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — DIFERENÇAS DE SAÍDAS DE ARROZ E FARELO, APURADAS A PARTIR DE DIFERENÇA DE ENTRADAS DE ARROZ EM CASCA, EM PROCEDIMENTO ANTERIOR, LIQUIDADO PELO CONTRIBUINTE — AUTO INSUBSISTENTE.

A ação fiscal não merece prosperar: realmente, no levantamento anterior, já partira de pretensa diferença nas saídas de quítera para, convertendo essa diferença, encontrar outra, de entrada, de arroz em casca, ou seja, item para o qual não havia apurado qualquer diferença no levantamento. Pois bem, como naquele processo o contribuinte liquidou a exigência, volta o Fisco, agora, utilizando-se da pretensa entrada de arroz em casca, a descoberto, para apurar diferenças de saídas de arroz beneficiado e de farelo. Ora, aceito o critério acima, este contribuinte será passível de novos levantamentos, indefinidamente, com apuração de novas diferenças.

Decisão não unânime de 28-6-76, provendo o recurso quanto à imputação descrita — 7.ª Câmara — Rel. Antônio Carlos Grimaldi — Proc. DRT-10 n.º 1047/74.

723 — ALÍQUOTA ZERO NA IMPORTAÇÃO — PRETENDIDA E DES-CABIDA ISENÇÃO DO ICM — DESONERAÇÃO, ADEMAIS, INAPLICÁVEL, POR ESTAREM ISENTOS, NAS SAÍDAS, OS PRODUTOS FABRICADOS COM A MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA — AUTO SUBSISTENTE.

A questão relativa à conceituação, como isenta, da importação cuja alíquota federal seja «zero», não é pacificamente aceita pelo próprio Supremo Tribunal Federal que, em inúmeros acórdãos, tem decidido de modo contrário àquele juntado por cópias aos autos. E não se aceitando o entendimento de que alíquota «zero» deva ser tomada como caso de dispensa do imposto de importação, não se aplica, também, a disposição estadual de desobrigação tributária do ICM.

Decisão não unânime de 7-6-76, negando provimento ao recurso — 5.ª Câmara — Rel. Dirceu Pereira — Proc. DRT-6 n.º 8415/73.

724 — BENS DE PEQUENO VALOR — FALTA DE REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL — AÇÃO FISCAL PROCEDENTE — MULTAS, CONTU-DO RELEVADAS.

As notas não lançadas no Registro de Entradas acobertaram bens de pequeno valor, os quais, pela sua natureza, certamente destinaram-se à utilização ou consumo do próprio estabelecimento (uma bandeja, 6 copos, 12 xícaras, 1 garrafa, alguns pa-